



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35138.000099/2007-53
Recurso nº 141.808 Voluntário
Matéria Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT
Acórdão nº 205-01.079
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente GEPLÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRP BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

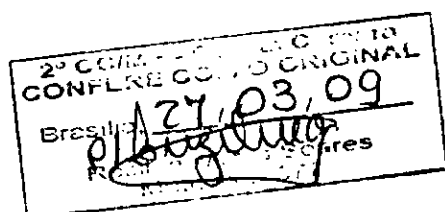
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1995 a 31/12/1998

DECADÊNCIA:

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de voto acatada a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

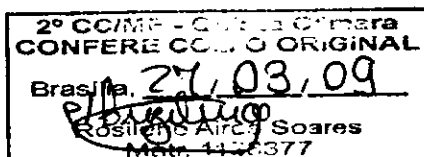
Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



Relatório

Trata a presente notificação, lavrada em 16/12/2005, com ciência do contribuinte em 22/12/2005, de contribuições previdenciárias relativas ao Seguro Acidente do Trabalho e incidentes sobre a remuneração dos segurados que prestaram serviço à empresa, constantes das suas folhas de pagamento, no período de 01/1995 a 12/1998.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 65/67, a ação fiscal se iniciou com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 09259453, de 11/08/2005 e o levantamento refere-se a diferença de 1%, na alíquota do SAT, eis que embora esteja a recorrente corretamente enquadrada na Tabela de Códigos de Acidente do Trabalho – 201.210-3 Comércio de Produtos Plásticos, recolheu erroneamente a alíquota de 2%, quando deveria ter sido 3%

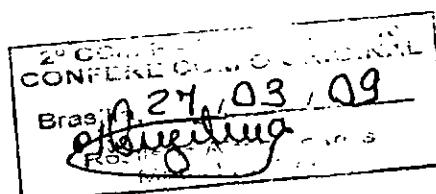
A notificada apresentou defesa tempestiva e Decisão-Notificação de fls. 83/86, julgou o lançamento procedente.

Inconformada a recorrente apresentou recurso argüindo, em síntese que:

- a) se dedica ao comércio de embalagens de papéis, plásticos e outros;
- b) em sua maioria comercializa produtos de categoria de risco leve, o que a autorizaria recolher o SAT de 1%;
- c) inicialmente o próprio INSS enquadrou a empresa no risco mínimo, mas depois foi reenquadrada em face da elaboração dos laudos PCMSO e PPRA, para o percentual de 2%;
- d) pelo CNAE sua alíquota é de 2%;
- e) não existe risco para seus trabalhadores, os produtos não são tóxicos, não trabalha com grandes volumes e nunca foi constatada doença profissional ou acidente com seus empregados;
- f) anexa os PPRA e PCMSO para comprovar o grau de risco médio.

Requer a desconstituição do crédito, mantendo-se a alíquota de 2%.

É o relatório.



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Das Preliminares

Refere-se o crédito tributário a diferença de alíquota para a contribuição relativa ao Seguro Acidente do Trabalho, nas competências de 01/1995 a 12/1998, sendo a NFLD datada de 16/12/2005, com MPF de 11/08/2005.

Há de se destacar que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

127 03 09
p/Relatoria

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 150, § 4º, uma vez que comprovadamente a recorrente procedeu a recolhimentos previdenciários parciais, relativos ao crédito lançado nesta notificação, no período de 01/1995 a 12/1998.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

127 03 09
p1/270309
[assinatura]

Do Mérito

Em vista do instituto da decadência quanto aos valores lançados, na notificação, o exame do mérito resta prejudicado.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

